



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1107369-61.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado FELÍCIO DE NICOLA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35784

Apelação nº 1107369-61.2022.8.26.0100

Apelantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Felício de Nicola

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 40ª VC)

Magistrado Prolator: Fernando José Cúnico

PLANO DE SAÚDE - Ação cominatória c/c declaração de nulidade de cláusula contratual e revisional de contrato - Reajuste anual – Sentença de parcial procedência – Fornecimento incompleto dos documentos pela requerida, que impossibilitou a apuração correta dos índices de reajuste anual do plano de saúde da autora – Aplicação dos índices de reajuste anual apurados pelo perito, observando-se os limites do pedido autoral - Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 583/585, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a “ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais” movida por **Felício de Nicola** contra **Sul América Companhia de Saúde S/A e outra**, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I do CPC para expurgar do contrato do autor os índices de reajuste por sinistralidade, devendo ser substituídos pelos índices da ANS. No mais, condeno as requeridas a restituir, de forma solidária, os valores desembolsados a mais, nos últimos 3 anos contados da propositura da ação, bem como os que se venceram no curso desta demanda. Sobre os valores incidirá correção monetária pelos índices constantes na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando a atualização monetária deverá observar o disposto no artigo 389 e os juros o disposto no artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência em parte mínima dos pedidos, arcará as rés de forma solidária com todas as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.”

Apela a corr  Sul Am rica, alegando que se trata de um plano coletivo e, portanto, h  negocia  o de reajuste anual entre a entidade de classe e a administradora de benef cio. Afirma que a referida negocia  o visa garantir a manuten  o da sa de econ mico-financeira do contrato, com base na varia  o dos custos m dico-hospitalares.

Aduz, ainda, a impossibilidade de aplica  o, aos contratos coletivos, os reajustes estabelecidos pela ANS apenas para os contratos individuais e familiares.

Destaca a impossibilidade de se declarar a nulidade da cl usula contratual, tendo em vista que n o h  comprova  o de abusividade da referida cl usula.

Diante da validade dos reajustes, assevera que agiu em exerc cio regular de direito ao realizar a cobran a, sendo indevida a devolu  o dos valores correspondentes aos reajustes.

Postula, assim, a reforma da r. senten a, para que a a  o seja julgada improcedente, tendo em vista a legalidade dos reajustes aplicados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de n o conhecimento.

  o relat rio.

Inicialmente, quanto   alega  o de in pcia recursal deduzida nas contrarraz es, houve exposi  o dos fatos e fundamentos jur dicos para a pretens o de reforma da senten a, n o se observando, portanto, inobserv ncia do princ pio da dialeticidade.

No m rito, o recurso comporta provimento em parte.

Aplica-se ao caso em apre o o C digo de Defesa do Consumidor, consoante preceituam as S mulas n  100 deste E. Tribunal de Justi a e n  608 do C. Superior Tribunal de Justi a, que veda o reajuste abusivo e unilateral por

parte da prestadora de serviços (art. 51, IV, X e §1º, III, CDC), por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Destaca-se que os planos de saúde disponíveis no mercado possuem regimes jurídicos diferentes e podem ser, a teor do artigo 16, VII, da Lei nº 9.656/98, de três espécies: individual ou familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão.

Observa-se que os reajustes das mensalidades dos planos **individuais são previamente determinados pela ANS**, nos planos coletivos a regra é a de que os reajustes variam de acordo com o **índice de sinistralidade e dos custos médicos da prestação de serviço**, conforme estabelecido em contrato e nas normas da ANS.

No caso dos autos, houve a realização da perícia contábil (fls. 512/560), para apurar a regularidade do reajuste anual, composto pela variação de custos médicos hospitalares e a variação por sinistralidade. No laudo, o *expert* observou que, *“embora expressamente instada, a Ré não apresentou qualquer documento técnico-atuarial que justifique os índices aplicados. Desta forma, conclui-se, que os Reajustes Anuais, objetos da perícia, não se encontram tecnicamente justificados.”*

Ademais, diante da impossibilidade de se obter os reajustes técnicos, decorrentes da sinistralidade, o perito optou por apurar os reajustes financeiros, nos seguintes termos:

“Assim sendo, uma vez que glosados os Reajustes Técnicos, segunda componente, os índices adequados e razoáveis para o período de sub judice equivalem aos Reajustes Financeiros, componente restante, assim sendo, o Perito apurou os respectivos índices dos Reajustes Financeiros com base na cláusula 14 do Manual do Segurado que define [REDACTED] como:

[REDACTED] = ([REDACTED] [REDACTED] 0,4905) + ([REDACTED] [REDACTED] 0,0361) + ([REDACTED] [REDACTED] 0,1846) + ([REDACTED] [REDACTED] 0,0721) + ([REDACTED] [REDACTED] 0,2147)”

Nesse contexto, o perito apurou os seguintes reajustes: no exercício de 2021, 13,98%; 2022, 7,63% e 2023, %, 3,05. Contudo, em razão dos limites do pedido autoral, sugeriu os reajustes para 2021, de 13,98%; 2022, de 15,50% e 2023, 9,63%.

Dessa forma, diante da apresentação incompleta dos documentos requeridos pelo perito, o que impossibilitou a apuração do índice correto de reajuste anual que preservasse o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de rigor a aplicação dos índices apurados na perícia técnica, alterando-se, apenas, o índice de 2021, para 13,98% e mantendo-se, para os demais exercícios, os índices divulgados pela ANS, em razão dos limites do pedido autoral, que são superiores àqueles apurados pelo perito, conforme consignado.

E, por conseguinte, os valores pagos a maior a esse título devem ser restituídos ao autor, nos termos da r. sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo, nos termos supramencionados.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator